

Boletim

Materiais de Construção



És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação
materiais de
construção
APCMC

DESTAQUES

JUROS DE MORA COMERCIAIS - 1.º SEMESTRE 2024
CARTÃO REFEIÇÃO - TAXAS IGUAIS AS DOS CARTÕES DE DÉBITO
TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL É FERIADO
FATURAS ELETRÓNICAS INEXIGÍVEIS ATÉ FINAL DE 2024
IMI / 2024 – VALOR MÉDIO DA CONSTRUÇÃO POR M² MANTÉM-SE EM € 532
IVA – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024

PESSOAS COLETIVAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIOS ELETRÓNICOS
AJUDAS DE CUSTO E SUBSÍDIO DE TRANSPORTE - NOVOS VALORES
IMPORTA CIMENTO, FERRO E AÇO, ALUMÍNIO, HIDROGÉNIO E/OU ELETRICIDADE?
AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE DO COMÉRCIO E SERVIÇOS 2030
REFORMA E SIMPLIFICAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS NO URBANISMO, ORDENAMENTO E INDÚSTRIA
PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO 2022-2026



Relatório
RANKING 500
maiores empresas de distribuição
de materiais de construção

2022



POTENCIE OS SEUS NEGÓCIOS! DESCARREGUE!

**500 MAIORES EMPRESAS
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**

NOTA DE ABERTURA

O ano mais normal de todos?

Apesar do imenso ruído da política e da justiça e com eleições sucessivas até junho, a economia não foi ainda contaminada, muito provavelmente porque, para além dos subsídios recordes que estamos a receber, a vacina do BCE está mesmo a funcionar.

Com a expectativa da inflação controlada, mesmo que os acontecimentos no Médio Oriente venham a provocar um pico moderado nos próximos meses, as taxas de juro de mercado tendem a estabilizar, ou mesmo a reduzir-se, permitindo um ajustamento progressivo das empresas e das famílias ao custo do dinheiro, sem grandes sobressaltos de preços e salários.

A normalidade poderá regressar lá para o fim do ano, assim como o crescimento económico, que será tanto mais dinâmico quanto mais rapidamente a paz for alcançada na Europa e no Médio Oriente.

Esta maior estabilidade nos preços e nos juros favorece a gestão empresarial e, num contexto que, entre nós, será de crescimento moderado, as empresas deverão continuar a ter condições para planear e realizar os seus investimentos, não interrompendo os seus processos de modernização e de fortalecimento das respetivas estruturas.

É importante salientar que, para já, os maiores problemas do setor não virão de eventuais quebras do mercado, mas, porventura, de formas de concorrência mais agressivas, com argumentos mais fortes ou diferentes. Por isso, investir na organização, na formação dos colaboradores, nos processos e na digitalização, será tanto ou mais importante que remodelar showrooms ou contruir novos armazéns.

A Associação está preparada para apoiar os seus associados nestas áreas e tem soluções que são adequadas e únicas para as empresas do nosso setor.

Sistema SikaProof® A+

**SISTEMA DE IMPERMEABILIZAÇÃO TOTALMENTE
ADERIDO CONTRA A EXPOSIÇÃO AO GÁS RADÃO**

SAIBA MAIS →



**A CONSTRUIR
CONFIANÇA**

■ PROGRAMA «EMPREGO + DIGITAL 2025» ALTERADO

A Portaria 8/2024, de 15 de janeiro, alterou e republicou a Portaria 246/2022, de 27 de setembro, que criou a segunda fase do Programa «Emprego + Digital 2025», programa de formação profissional na área digital.

As alterações, que, pese o preâmbulo rezar que visam ajustar e clarificar alguns aspetos decorrentes da implementação do diploma, incidem sobre metade dos seus artigos, consubstanciam-se:

- Na possibilidade de a formação se realizar totalmente à distância, para além da presencial e mista
- Na clarificação de que qualquer trabalhador do setor público ou privado pode usufruir do Cheque-Formação + Digital
- No alargamento, no que concerne à medida Líder + Digital, do universo de entidades aptas a ministrar formação, que passa a abranger os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social (CPCS) e as organizações setoriais e regionais suas associadas, quando certificados pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT)
- No modelo de apresentação de candidaturas em consórcio entre, pelo menos, uma instituição do ensino superior e quaisquer entidades empregadoras, associações empresariais ou associações do setor social, nomeadamente as associadas dos parceiros com assento na CPCS ou das entidades representativas do setor social e solidário, forma que assegura a qualidade pedagógica da formação e a adequação dos recursos às necessidades dos setores a que se destinam
- No alargamento do universo de destinatários da medida Formador + Digital a todos os profissionais do setor tecnológico digital que queiram desenvolver competências pedagógicas que lhes permitam ministrar formação certificada na área digital, desde que não sejam detentores de certificado de competências pedagógicas (CCP).

Consulte [aqui](#) a portaria 246/2022 republicada.

■ INCAPACIDADES NO ÂMBITO DA SEGURANÇA SOCIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE VERIFICAÇÃO

O **Decreto-Lei 8/2024**, de 5 de janeiro, aprovou, com efeitos a 1 de abril de 2024, um novo regime jurídico de verificação de incapacidades no âmbito da segurança social, alterando profundamente o aprovado pelo Decreto-Lei 360/97, de 17 de setembro, com o objetivo de o adequar à atual realidade jurídica e social, tornar mais eficaz e eficiente e assim contribuir para a atribuição mais criteriosa e célere das prestações no âmbito das eventualidades de doença, invalidez, deficiência e dependência.

O novo regime prevê a desmaterialização do processo pericial de verificação das situações de incapacidade, deficiência e dependência, a interoperabilidade entre sistemas de infor-

mação da segurança social e da saúde e a possibilidade de as notificações e convocatórias dos beneficiários serem efetuadas através de meios eletrónicos.

Realização do **EXAME MÉDICO POR VIDEOCHAMADA, DESMATERIALIZAÇÃO DOS PROCESSOS** de verificação de incapacidade, deficiência e dependência (sendo digitalizados a informação médica, os meios auxiliares de diagnóstico e os relatórios de médicos especialistas apresentados pelo beneficiário em suporte não eletrónico), **REDUÇÃO DE 3 PARA 2 DO N.º DE PERITOS MÉDICOS DAS COMISSÕES DE REAVALIAÇÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU PERMANENTE E DAS COMISSÕES DE RECURSO**, redução de 10 para 2 dias do **PRAZO MÍNIMO DA CONVOCATÓRIA** para exame médico, que passa a ser efetuada através do sistema de notificações eletrónicas da segurança social, por sms para o número de telemóvel registado na segurança social, por mensagem por correio eletrónico registado na segurança social, presencialmente ou por qualquer outro meio previsto na lei, redução de 30 para 5 dias do prazo de conclusão do relatório médico. São algumas das novidades.

■ JUROS DE MORA COMERCIAIS - 1.º SEMESTRE 2024

O Aviso n.º 1850/2024 da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, de 28/12/2023, publicado (apenas...) na 2.ª série do D.R. de 25 de janeiro, fixou em:

- **12,5%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 5º do artigo 102º do Código Comercial e do Decreto-Lei 62/2013, de 10 de Maio;
- **11,5%** – a taxa supletiva de juros de mora relativa a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3º do artigo 102º do Código Comercial.

Taxas em vigor no **1.º SEMESTRE DE 2024**, que mantêm o sentido de subida.

Lembramos que o Decreto-Lei 62/2013, em vigor desde 01/07/2013, aplica-se a todas as transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas, apenas não se aplicando às transações com os consumidores, aos juros relativos a outros pagamentos (como os efetuados em matéria de cheques e letras, ou a título de indemnização por perdas e danos efetuados ou não por seguradoras) e às operações de crédito bancário.

Transações comerciais emergentes de contratos celebrados a partir de 01/07/2013, salvo quando esteja em causa (a) a celebração ou renovação de contratos públicos decorrentes de procedimentos de formação iniciados antes da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados antes dessa data, ou (b) prorrogações, expressas ou tácitas, do prazo de execução das prestações que constituem o objeto de contratos públicos cujo procedimento tenha sido iniciado previamente à data de entrada em vigor do presente diploma.

O DL 62/2013 permite ainda ao credor o direito de cobrar e

receber do devedor que se atrase no pagamento, para além dos juros de mora, uma indemnização de valor não inferior a € 40,00, sem necessidade de interpelação, pelos custos administrativos internos de cobrança da dívida, sem prejuízo do

direito a provar que suportou custos razoáveis que excedem aquele montante, nomeadamente com o recurso a advogado, solicitador ou agente de execução, e exigir do devedor indemnização superior.

JUROS DE MORA COMERCIAIS
(EVOLUÇÃO DAS TAXAS SUPLETIVAS DESDE 17 DE ABRIL DE 1999)

1.º semestre de 2024	12,5% 11,5%	Aviso nº 1850/2024, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso de 1850/2024, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2023	12% 11%	Aviso n.º 14922/2023, de 9/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso n.º 14922/2023 (outras operações)
1.º semestre de 2023	10,50% 9,5%	Aviso nº 1672/2023, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso de 1672/2023, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 13997/2022, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13997/2022, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2022	8,00% 7,00%	Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1535/2022, de 25/1 (outras operações)
2.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 13486/2021, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2021	8,00% 7,00%	Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso n.º 2239/2021, de 4/1 (outras operações)
2.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10974/2020, de 29/7 (outras operações)
1.º semestre de 2020	8,00% 7,00%	Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1568/2020, de 30/1 (outras operações)
2.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 11571/2019, de 17/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 11571/2019, de 11/7 (outras operações)
1.º semestre de 2019	8,00% 7,00%	Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2553/2019, de 15/2 (outras operações)
2.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 9939/2018, de 26/7 (outras operações)
1.º semestre de 2018	8,00% 7,00%	Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1989/2018, de 13/2 (outras operações)
2.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8544/2017, de 1/8 (outras operações)
1.º semestre de 2017	8,00% 7,00%	Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 2583/2017, de 14/3 (outras operações)
2.º semestre de 2016	8,00% 7,00%	Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8671/2016, de 12/7 (outras operações)
1.º semestre de 2016	8,05% 7,05%	Aviso nº 890/2016, de 27/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 890/2016, de 27/1 (outras operações)
2.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 7758/2015, de 14/7 (outras operações)
1.º semestre de 2015	8,05% 7,05%	Aviso nº 563/2015, de 19/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 563/2015, de 19/1 (outras operações)
2.º semestre de 2014	8,15% 7,15%	Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 8266/2014, de 16/7 (outras operações)
1.º semestre de 2014	8,25% 7,25%	Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 1019/2014, de 24/1 (outras operações)
2.º semestre de 2013	8,50% 7,50%	Aviso nº 11617/2013, de 17/9 (operações sujeitas ao DL 62/2013) Aviso nº 10478/2013, de 23/8
1.º semestre de 2013	7,75%	Aviso nº 594/2013, de 11/1
2.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 9944/2012, de 24/7
1.º semestre de 2012	8,00%	Aviso nº 692/2012, de 17/1
2.º semestre de 2011	8,25%	Aviso nº 2284/2011, de 14/7
1.º semestre de 2011	8,00%	Aviso nº 2284/2011, de 21/1
2.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 13746/2010, de 12/7
1.º semestre de 2010	8,00%	Despacho nº 597/2010, de 11/1
2.º semestre de 2009	8,00%	Aviso (extrato) nº 12184/2009, de 10/7
1.º semestre de 2009	9,50%	Aviso (extrato) nº 1261/2009, de 14/1
2.º semestre de 2008	11,07%	Aviso (extrato) nº 19 995/2008, de 14/7
1.º semestre de 2008	11,20%	Aviso nº 2 152/2008, de 28/1
2.º semestre de 2007	11,07%	Aviso (extrato) 13665/2007, de 30/7
1.º semestre de 2007	10,58%	Aviso (extrato) 191/2007, de 5/1
2.º semestre de 2006	9,83%	Aviso 7705/2006 (2ª série), de 10/7
1.º semestre de 2006	9,25%	Aviso 240/2006 (2ª série), de 11/1
2.º semestre de 2005	9,05%	Aviso 6 923/2005 (2ª série), de 25/7
1.º semestre de 2005	9,09%	Aviso 310/2005 (2ª série), de 14/1
01.10.2004 a 31.12.2004	9,01%	Aviso 10 097/2004 (2ª série), de 30/10
17.04.1999 a 30.09.2004	12%	Portaria 262/99, de 12/4

■ CARTÃO REFEIÇÃO - TAXAS IGUAIS ÀS DOS CARTÕES DE DÉBITO

A Lei 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o OE/2024, alterou o artigo 5.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei 91/2018, de 12 de novembro, na sequência do que, desde 1 de janeiro p.p., se aplicam às operações com cartões de pagamento utilizados para a atribuição de vale refeição («cartões refeição») os limites máximos das taxas de intercâmbio aplicáveis às operações com cartões de débito dos consumidores estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2015/751, de 29 de abril.



A medida deverá permitir a aceitação mais generalizada dos cartões refeição por parte de restaurantes e outras empresas.

■ TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL É FERIADO

Para as empresas que aplicam o Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) outorgado pela APCMC, é feriado a terça-feira de Carnaval, que este ano ocorre no próximo dia **13 DE FEVEREIRO**, podendo porém, nos termos do n.º 3 da Cláusula 23.ª, ser observado noutra dia em que acordem a empresa e a maioria dos trabalhadores.

E é feriado para as empresas que observam este CCT como o é para a generalidade das empresas que observam outros CCT ou outros IRCT (instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho), setoriais ou regionais/locais, pois consagram regime idêntico.

O Código do Trabalho dispõe que, para além dos feriados obrigatórios, podem ser observados a título de feriado, mediante IRCT ou contrato individual de trabalho, a terça-feira de carnaval e o feriado municipal da localidade, e que estes feriados podem ser observados noutra dia em que acordem empregador e trabalhador.

O que vale por dizer que o feriado de 3.ª feira de Carnaval e o feriado municipal só são de observância obrigatória, como se fossem feriados obrigatórios, quando previstos em IRCT, o que acontece na maioria deles, ou contrato individual de trabalho, e que, ao contrário do que acontece com os feriados obrigatórios, podem ser observados noutra dia (assim a maioria dos trabalhadores aceita, no caso das empresas que aplicam o CCT outorgado pela APCMC).



■ BAIXA POR DOENÇA - EMISSÃO ALARGADA A PRIVADOS E OUTRAS ALTERAÇÕES

O Decreto-Lei 2/2024, de 5 de janeiro, procedeu ao alargamento dos serviços competentes para a emissão da certificação da incapacidade temporária para o trabalho e à autodeclaração de doença, até agora limitada ao SNS (excluindo serviços de urgência)

De acordo com a nova redação dada ao artigo 14.º do Decreto-Lei 28/2004, de 4 de fevereiro, que define o regime jurídico de proteção social na eventualidade doença no âmbito do sistema previdencial, a partir de 1 de março de 2024 são competentes para a emissão do certificado de incapacidade temporária (CIT) as entidades prestadoras de cuidados de saúde públicas, privadas e sociais, designadamente cuidados de saúde primários, serviços de prevenção e tratamento da toxicod dependência, e cuidados de saúde hospitalares, incluindo serviços de urgência, através de documento emitido pelos respetivos médicos, sendo efetuada através de transmissão eletrónica.

Mantém-se a possibilidade de a incapacidade temporária para o trabalho ser igualmente autodeclarada por compromisso de honra, através de serviço digital do SNS, que não exceda os 3 dias consecutivos e até 2 vezes por ano.



RETROATIVIDADE, PERÍODOS DE ATRIBUIÇÃO E RENOVAÇÃO DAS BAIXAS (CIT)

Foram também alterados pela **PORTARIA 11/2024**, de 18 de janeiro, alguns dos procedimentos necessários à aplicação do regime jurídico de proteção social na eventualidade doença no âmbito do subsistema previdencial, aprovados pela Portaria 337/2004, de 31 de março, lterações, pela **PORTARIA 11/2024**, de 18 de janeiro, pelo que, a partir de 1 de março p.f.:

- A emissão de certificação da incapacidade temporária encontra-se sujeita a um período limite de 30 dias de retroatividade nas situações certificadas por atestado médico (CIT), e de 5 dias nas situações de autodeclaração de doença (ADD) por compromisso de honra, através de serviço digital do SNS
- O CIT é emitido por 12 ou 30 dias, consoante se trate de período inicial ou prorrogação, exceto se a incapacidade temporária resultar das situações a seguir identificadas, em que os limites inicial e subsequente são alargados para:
 - 180 dias - tuberculose
 - 90 dias – patologia oncológica, acidente vascular cerebral, doença isquémica cardíaca
 - 60 dias – pós-operatório
 - até à data provável de parto, indicada por médico – situações de risco clínico durante a gravidez.

PRÊMIO MELHOR EXPOSIÇÃO CERÂMICA, BANHO & COZINHA

O Prémio abrange duas categorias:

- Melhor Loja Física
- Melhor Loja – Inovação

Consultar regulamento em www.apcmc.pt
Candidaturas até 31 de julho de 2024

2024



associação
materiais de
construção

PATROCÍNIO
RECER
express yourself

■ DMR – DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES

A Portaria 33/2024, de 31 de janeiro, aprovou o novo modelo da DMR – Declaração mensal de remunerações, por forma a acolher as alterações operadas em termos de tributação dos criptoativos, justo impedimento do contabilista, compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais com a prestação de trabalho em regime de teletrabalho que não constitui rendimento para efeitos fiscais, incentivo fiscal à habitação do trabalhador e gratificação de balanço.

■ FATURAS ELETRÓNICAS INEXIGÍVEIS ATÉ FINAL DE 2024

A Lei 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, adiou por mais 1 ano, até 31 de dezembro de 2024, a obrigação de micro, pequenas e médias empresas, quando cocontratantes no âmbito da contratação pública, receberem e processarem faturas eletrónicas.

■ IMI / 2024 – VALOR MÉDIO DA CONSTRUÇÃO POR M² MANTÉM-SE EM € 532

A Portaria 16/2024, de 23 de janeiro, manteve em € 532, para 2024, o valor médio da construção por metro quadrado a que se refere ao artigo 39.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), para efeitos de avaliação de prédios urbanos e determinação do respetivo valor patrimonial tributário. Assim fixado para 2023 pela Portaria 7-A/2023, de 3 de janeiro

Mantém-se, assim, em € 665 (€532 + 25%) o valor base para efeitos de avaliação dos prédios edificados, para vigorar em 2024.

■ COBRANÇA E REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS À SEGURANÇA SOCIAL

O Decreto-Lei 3/2024, de 5 de janeiro, aprovou alterações no âmbito da cobrança e regularização de dívidas à segurança social, alterando o Decreto-Lei 133/88, de 20 de abril, relativo à responsabilidade emergente do pagamento indevido de prestações de segurança social e que regula as situações em que foram pagas prestações a beneficiários que a elas não tinham direito, e o Decreto-Lei 42/2001, de 9 de fevereiro, que criou as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social e definiu as regras especiais relativas ao mesmo.



SEGURANÇA SOCIAL

As alterações reforçam as garantias dos devedores à segurança social, estabelecendo a elevação dos limites mínimos mensais dos rendimentos disponíveis dos devedores após o cumprimento das obrigações de restituição e a impossibilidade de compensação de dívida com prestações destinadas a assegurar mínimos de subsistência a pessoas em situação de carência económica.

■ PESSOAS COLETIVAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO POR MEIOS ELETRÓNICOS

Por força da nova redação dada pela Lei 82/2023, de 29 de dezembro (OE/2024) ao artigo 40.º da Lei Geral Tributária, as pessoas coletivas são obrigadas desde o passado dia 1 de janeiro a efetuar o pagamento de prestações tributárias e quaisquer outros créditos cobrados pela AT exclusivamente por meios de pagamento eletrónicos, independentemente de se encontrarem previstos meios de pagamento específicos na legislação especial relativa a cada tributo.

EVOLUÇÃO DO VALOR MÉDIO DO PREÇO DA CONSTRUÇÃO POR METRO QUADRADO

Ano	Valor médio da construção por m ² (€)	Valor base dos prédios edificados por m ² (€)	Portaria
2024	532	665	16/2024, de 23/1
2023	532	665	7-A/2023, de 3/1
2022	512	640	301/2021, de 20/12
2021	492	615	289/2020, de 17/12
2020	492	615	3/2020, de 13/1
2019	492	615	330-A/2018, de 20/12
2018	482,40	603	379/2017, de 19/12
2017	482,40	603	345-B/2016, de 30/12
2016	482,40	603	419/2015, de 31/12
2015	482,40	603	280/2014, de 30/12
2014	482,40	603	370/2013, de 27/12
2013	482,40	603	424/2012, de 28/12
2012	482,40	603	307/2011, de 21/12
2011	482,40	603	1330/2010, de 31/12
2010	482,40	603	1456/2009, de 30/12
2009	487,20	609	1545/2008, de 31/12
2008	492	615	16-A/2008, de 8/1
2007	492	615	1433-C/2006, de 29/12
2006	492	615	90/2006, de 27/1
2005	490	612,50	99/2005 (2ª série), de 17/1
2004/2003	480	600	982/2004, de 4/8

■ AJUDAS DE CUSTO E SUBSÍDIO DE TRANSPORTE - NOVOS VALORES

A Lei 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024, revogou o artigo 4.º do Decreto-Lei 137/2010, de 28 de dezembro, que aprovou a redução do valor das ajudas de custo e do subsídio de transporte em vigor, entre outras medidas de redução de despesa visando a consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013, um dos «famosos» PEC do governo então liderado por José Sócrates.

SUBSÍDIOS DE REFEIÇÃO E DE TRANSPORTE E COMPENSAÇÃO PELO TELETRABALHO / 2024	
[Portaria 107-A/2023, de 18/4; Portaria 1553-D/2008, de 31/12 (após DL 137/2010, de 28/12, e Lei 82/2023, de 29/12); Portaria 262-A/2023, de 29/9]	
Abonos	Valor limite para efeitos de isenção ou não sujeição a IRS e segurança social (€)
- Subsídio de refeição pago em dinheiro (desde 01/01/2023)	6,00
- Subsídio de refeição pago em vales, senhas/cartões refeição (desde 01/01/2023)	9,60
- Transporte: (por km)	
- em automóvel próprio	0,40
- em veículos adstritos a carreiras de serviço público	0,12
- em automóvel de aluguer:	
- 1 trabalhador em funções públicas	0,38
- 2 trabalhadores... (para cada)	0,16
- 3 ou mais trabalhadores... (para cada)	0,12
- em veículo motorizado não automóvel (1)	0,16
Teletrabalho (por dia completo, não inferior a 1/6 PNT semanal): (2)	
- eletricidade residencial	0,10
- internet	0,40
- computador/equipamento informático equivalente	0,50

(1) De acordo com a Circular da DGCI nº 19/93, de 20/8

(2) Desde 01/10/2023. Valores limite são majorados em 50% se a compensação resultar de IRCT negocial bonos

AJUDAS DE CUSTO / 2024		
[Portaria 1553-D/2008, de 31/12, após DL 137/2010, de 28/12, e Leis 66-B/2012, de 31/12, e 82/2023, de 29/12]		
Cargo ou vencimento	Deslocações no Continente e Regiões Autónomas	Deslocações ao e no estrangeiro
- Membros do Governo	€ 69,19	€ 167,07 (100,24)
- Trabalhadores em funções públicas:		
- Com vencimento superior ao nível 18	€ 62,75 (50,20)	€ 148,91 (89,35)
- Com vencimento entre níveis 18 e 9	€ 51,05 (43,39)	€ 131,54 (85,50)
- Outros	€ 46,86 (39,83)	€ 111,88 (72,72)

Nos termos da Circular da DGCI nº 12/91, podem os valores das ajudas de custo fixadas para os membros do Governo servir de referência e ser abonadas, por entidades não públicas, aos colaboradores que exerçam funções e ou auferirem remunerações que não sejam comparáveis ou reportáveis às dos trabalhadores em funções públicas. Nos restantes casos, continua a considerar-se que excedem os limites legais as ajudas de custo superiores ao limite mais elevado fixado para os funcionários públicos.

Em consequência, estão em vigor desde 1 de janeiro p.p. os valores aprovados pela Portaria 1553-D/2008, de 31 de dezembro, anteriores à referida redução (redução que foi reforçada mais tarde, já no período de intervenção da «Troika», pela Lei 66-B/2012, de 31/12), os quais, lembramos, embora aplicáveis aos funcionários e trabalhadores em funções públicas, servem de referência às empresas e trabalhadores em geral como limites para efeitos de não sujeição a IRS e contribuições para a segurança social, como decorre dos art.s 2.º do CIRS e 46.º do Código Contributivo.

COEFICIENTES A APLICAR AOS VALORES DAS AJUDAS DE CUSTO, CONSOANTE HORAS DE PARTIDA E DE CHEGADA DESLOCAÇÕES POR DIAS SUCESSIVOS	
Deslocações diárias	%
- que abranjam o período entre as 13 e as 14 h	25
- que abranjam o período entre as 20 e as 21 h	25
- que impliquem dormida	50
Deslocações por dias sucessivos	%
Dia de partida:	
- até às 13 h	100
- das 13 às 21 h	75
- após as 21 h	50
Dia de chegada:	
- até às 13 h	0
- das 13 às 20 h	25
- após as 20 h	50
Restantes dias	100

SALÁRIO MÍNIMO, IAS E UC / 2024			
Salário mínimo	Continente	€ 820	Decreto-Lei 107/2023, de 17/11
	R. A. Açores	€ 861	Decreto Legislativo Regional 8/2002/A, de 10/4 (SMN+5%)
	R. A. Madeira	€ 850	(aguarda publicação)
IAS (Indexante de Apoios Sociais)	€ 509,26	Portaria 421/2023, de 11/12	
UC (Unidade de Conta)	€ 102,00	Art. 121.º da Lei 82/2023, de 29/12; DL 34/2008, de 26/2	

És Jovem Empresário?
Este projeto é para ti!

APCMC
YOUNG MERCHANTS

associação materiais de construção
APCMC

■ **IMT – TABELAS PRÁTICAS EM VIGOR DESDE 1 DE JANEIRO 2024**

TABELA I (CONTINENTE – HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE)		
Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa	Parcela a Abater (€)
Até 101.917	0%	
De mais de 101.917 a 139.412	2%	2.038,34
De mais de 139.412 a 190.086	5%	6.220,70
De mais de 190.086 a 316.772	7%	10.022,42
De mais de 316.772 a 633.453	8%	13.190,14
De mais de 633.453 a 1.102.920	6%	
Superior a 1.102.920	7,5%	

TABELA III (AÇORES E MADEIRA – HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE)		
Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa	Parcela a Abater (€)
Até 127.396	0%	
De mais de 127.396 a 174.265	2%	2.547,92
De mais de 174.265 a 237.608	5%	7.775,87
De mais de 237.608 a 395.965	7%	12.528,03
De mais de 395.965 a 791.816	8%	16.487,68
De mais de 791.816 a 1.378.650	6%	
Superior a 1.378.650	7,5%	

TABELA II (CONTINENTE – HABITAÇÃO)		
Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa	Parcela a Abater (€)
Até 101.917	1%	
De mais de 101.917 a 139.412	2%	1.019,17
De mais de 139.412 a 190.086	5%	5.201,53
De mais de 190.086 a 316.772	7%	9.003,25
De mais de 316.772 a 607.528	8%	12.170,97
De mais de 607.528 a 1.102.920	6%	
Superior a 1.102.920	7,5%	

TABELA IV (AÇORES E MADEIRA – HABITAÇÃO)		
Valor sobre que incide o IMT (€)	Taxa	Parcela a Abater (€)
Até 127.396	1%	
De mais de 127.396 a 174.265	2%	1.273,96
De mais de 174.265 a 237.608	5%	6.501,91
De mais de 237.608 a 395.965	7%	11.254,07
De mais de 395.965 a 759.410	8%	15.213,72
De mais de 759.410 a 1.378.650	6%	
Superior a 1.378.650	7,5%	

(Fonte: Ofício Circulado n.º 40121/2024, de 4/1, da AT)

APP materiais de construção



Instale no seu telemóvel

Disponível na

App Materiais de Construção

DISPONÍVEL NO

■ IRS - RETIFICAÇÃO DAS TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2024

Foram retificadas pela **Declaração de Retificação 7-A/2024**, de 9 de janeiro, as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos das categorias A (trabalho dependente) e H (pensões) pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de janeiro a titulares residentes no continente aprovadas pelo **Despacho 13288-A/2023**, do SEAF, de 29 de dezembro, que igualmente republica.

Consulte [aqui](#) as tabelas.

■ DOCTRINA FISCAL IVA – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024 ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

(OFÍCIO CIRCULADO N.º 25018/2024, DE 10 DE JANEIRO, DA DSIVA/AT)

«Foi publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro, a Lei n.º 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024), introduzindo alterações ao Código do IVA, às Lista I e II que lhe são anexas e à legislação complementar.

Tendo em vista a clarificação das alterações mais significativas, procede-se à divulgação das presentes instruções.

PARTE I – CÓDIGO DO IVA E LISTAS ANEXAS

São alterados os artigos 9.º e 15.º do Código do IVA, as verbas 1.3.2, 2.29 e 2.37 da Lista I e a verba 3.1 da Lista II, ambas anexas ao citado código. São ainda aditadas à Lista I as verbas 1.3.3 e 1.5.3.

A - ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

1. ARTIGO 9.º

1.1 A alínea 11) do artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

“11) As prestações de serviços que consistam em lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior;”

A anterior redação da norma restringia a aplicação da isenção às lições ministradas a título pessoal. Com a nova redação, a isenção é alargada a todos os sujeitos passivos que ministrem lições sobre matérias de ensino escolar ou superior.

1.2 É aditada a alínea 39) ao artigo 9.º com a seguinte redação:

“39) As prestações de serviços previstas no n.º 13, bem como as previstas na verba 2.32 da lista I anexa ao Código do IVA, quando efetuadas a título gratuito, a pessoas que acompa-

nham outras com grau de incapacidade permanente, devidamente comprovado mediante atestado médico de incapacidade multiuso emitido nos termos da legislação aplicável, igual ou superior a 60%, e das quais dependam para a respetiva visita.”



Nos termos da norma agora aditada, as prestações de serviços que consistam em:

- proporcionar a visita guiada, ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas coletivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes;
- entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos, excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria, beneficiam da aplicação da isenção do imposto quando efetuadas a título gratuito a acompanhantes de pessoas com grau de incapacidade permanente, das quais dependam para o efeito.

2. ARTIGO 15.º

A alínea a) do n.º 10 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

“a) As transmissões de bens a título gratuito, para posterior distribuição a pessoas carenciadas ou animais abandonados ou em risco, efetuadas ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fins lucrativos;”

Com a presente alteração, passam a estar isentas as transmissões de bens a título gratuito para posterior distribuição a animais abandonados ou em risco, quando efetuadas às entidades elencadas na norma.

B – ALTERAÇÃO À LISTA I ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

1. VERBA 1.3.2

A verba 1.3.2 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a



PARA MAIS INFORMAÇÕES CONSULTE O PROJETO:



NÃO SE DEIXE
FICAR PARA TRÁS.
DÊ UM **SPEED UP**
AO SEU NEGÓCIO!



seguinte redação:

“1.3.2 – Conservas à base de peixes e moluscos (inteiros, em filetes, pedaços, em água, azeite, óleo ou outros molhos, em caldeirada, escabeche, recheadas e similares, em qualquer embalagem), com teor de peixe ou molusco superior a 50%, com exceção do peixe fumado, do espadarte e do esturjão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar) e pastas de atum, cavala e sardinha.”

Com a nova redação, as pastas de atum, cavala e sardinha passam a beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto.

2. VERBA 2.29

A verba 2.29 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

“2.29 – Cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis ou em velocípedes, bem como outros equipamentos de retenção para o mesmo fim.”

A verba passa a abranger também as cadeiras e assentos próprios para o transporte de crianças em velocípedes.

3. VERBA 2.37

A verba 2.37 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

“2.37 – Aquisição, entrega e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia».

Com a nova redação, a verba vê o seu âmbito de aplicação alargado, passando a contemplar, de forma geral, os meios de produção de energia renováveis mediante aplicação da taxa reduzida à aquisição, transmissão e instalação, manutenção e reparação de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados exclusiva ou principalmente à sua captação e aproveitamento.

C – ALTERAÇÃO À LISTA II ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

1. VERBA 3.1

A verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redação:

“3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.”

Com a presente alteração deixam de ser aplicáveis os critérios de repartição do valor tributável até aqui constantes da segunda parte da verba.

Quando, em conjunto com os serviços de alimentação e bebidas abrangidas pela verba forem fornecidas bebidas alcoólicas e/ou refrigerantes¹, aplica-se a estas a taxa normal do imposto por estarem excecionadas da verba 3.1 da Lista II.

Nestas situações, em que seja fixado um preço global único (ex. menu, buffet ou em eventos que incluem o serviço de alimentação e bebidas), ao valor global é aplicável a taxa normal do imposto (Ver exemplo no quadro seguinte)

Refeição	Valor a pagar	Taxa aplicável
Prato; Sobremesa; Água/sumo/etc.; Café	15€ (valor global ou discriminado)	Intermédia Normal
Refrigerante/bebida alcoólica	3€	
Prato; Sobremesa; Água/sumo/etc.; Café;	18 € (Preço global)	Normal
Refrigerante/bebida alcoólica.		

D – ADITAMENTO À LISTA II ANEXA AO CÓDIGO DO IVA

São aditadas à lista II anexa ao Código, as verbas 1.3.3 e 1.5.3.

1. VERBA 1.3.3

É aditada a verba 1.3.3 à lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

“1.3.3 – Alheiras em tripas de animais ou sintéticas, à base de pão, compostas por carne (porco, aves, coelho, lebre, perdiz) ou outro tipo de recheio e conservadas em processo de fumagem.”

Passam, assim, a beneficiar da aplicação da taxa intermédia os enchidos (alheiras) à base de pão, compostas por qualquer tipo de recheio, fumadas.

2. VERBA 1.5.3

É aditada a verba 1.5.3 à lista II anexa ao Código do IVA, com a seguinte redação:

“1.5.3 – Óleos vegetais diretamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).”

«Óleo alimentar» é a mistura de dois ou mais óleos dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 106/2005, de 29 de junho, refinados isoladamente ou em conjunto, com exceção do azeite.

Estão, assim, abrangidos pela taxa intermédia os óleos de milho, girassol, sésamo, etc.

No entanto, a verba não abrange as transmissões de óleos vegetais com azeite, como sejam, por exemplo, a mistura de azeite com óleo de bagaço de azeitona ou a mistura de azeite com óleo de girassol.

PARTE II – LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A – DECRETO-LEI N.º 84/2017, DE 21 DE JULHO – REGULA O BENEFÍCIO A CONCEDER A CERTAS ENTIDADES DE INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DA RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO MONTANTE EQUIVALENTE AO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA) SUPORTADO EM DETERMINADAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS.

1. A alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“e) As entidades com a classificação portuguesa de atividades

económicas principal '82300 - Organização de feiras, congressos e outros eventos similares' e '79110 – Atividades das agências de viagem' quanto às seguintes despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA”



Com a presente alteração, os sujeitos passivos que exerçam, a título principal, “atividades de agências de viagens” (CAE 79110), passam a beneficiar da restituição de montante equivalente ao IVA suportado em despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, elencadas nas subalíneas da norma, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA.

2. É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 84/2017, de 21 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 6.º-A

Não duplicação de benefício

1– A restituição do montante equivalente ao IVA suportado, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, apenas é aplicável na medida em que o IVA suportado não seja dedutível e o respetivo montante equivalente não tenha sido restituído ao abrigo de outro regime.

2– Sem prejuízo do disposto no número anterior, havendo restituição do montante equivalente ao IVA, ao abrigo do presente regime ou de outros regimes de restituição, o sujeito passivo não pode deduzir, em sede de IVA, o montante cor-

respondente à restituição recebida e não devolvida ao Estado.”

A norma visa assegurar que não pode haver duplicação de benefício entre mecanismos de restituição de montante equivalente ao IVA suportado em determinadas aquisições de bens e serviços (no caso, o mecanismo regulado pelo Decreto-Lei n.º 84/2017) e entre estes e o exercício do direito a dedução do correspondente imposto nos termos previstos no Código do IVA.

Considerando que o regime previsto no Decreto-Lei n.º 84/2017 não pode condicionar o direito à dedução em sede de IVA, fica afastada a possibilidade de restituição do montante equivalente ao imposto nos casos em que este seja dedutível.

De qualquer forma, tendo-se verificado a restituição do montante equivalente ao imposto, a sua dedução apenas pode ocorrer após devolução daquele montante ao Estado.

B – LEI N.º 10-A/2022, DE 28 DE ABRIL – APROVA MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS DE RESPOSTA AO AUMENTO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS.

O artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, estabelece uma isenção temporária², com direito a dedução do imposto suportado a montante, aplicável à transmissão de:

- Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; e
- Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana,

quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola.

1. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 81/2023 DE 28 DE DEZEMBRO

Previamente à aprovação da Lei do Orçamento de Estado

Um passo à frente na digitalização!



Perde demasiado tempo a atualizar tabelas de preços?



Cofinanciado por:



para 2024, a Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, foi alterada pelo artigo 14.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro. Assim, passaram a beneficiar, também, da isenção temporária:

– as transmissões de todos os produtos, secos ou húmidos, destinados à alimentação de animais de companhia quando acolhidos por associações de proteção animal legalmente constituídas.

Por força do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 81/2023, de 28 de dezembro, esta alteração vigora até ao dia 31 de dezembro de 2024.

2. Alterações introduzidas pela Lei do OE2024

2.1 Aditamento ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

É aditada a alínea c) ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, com a seguinte redação:

“c) Garrafas de vidro”.

As garrafas de vidro, quando normalmente utilizadas no âmbito de atividades de produção agrícola, passam a ser abrangidas pela isenção temporária prevista no diploma.

A isenção não abrange as garrafas de vidro que sejam utilizadas no âmbito de outras atividades, nomeadamente, de viticultura.

2.2 Prorrogação do período de vigência do artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril

Conforme resulta do artigo 5.º da referida Lei, a isenção prevista no artigo 4.º cessava a sua vigência em 31 de dezembro de 2022.

Tendo sido inicialmente prorrogada até 31 de dezembro de 2023, pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do OE2023), a isenção é agora novamente prorrogada pelo n.º 2 do artigo 285.º da Lei do OE2024, que determina que o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril, se mantém vigente até 31 de dezembro de 2024.

PARTE III – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

FATURAS EM PDF

Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

IMPRESSÃO DE FATURAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCALMENTE RELEVANTES

O n.º 4 do artigo 284.º da Lei do OE2024 determina que: O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral de Resíduos, a partir de 1 de janeiro de 2024, a menos que o cliente solicite o contrário, é proibida a impressão e distribuição sistemática de:

a) Recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público;

b) Cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas;

c) Bilhetes por máquinas;

d) Vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.

Esta norma não abrange a impressão de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes³.

O Subdiretor-Geral,
(Fernando Campos Pereira)»

¹ «Bebida refrigerante ou refrigerante» o líquido constituído por água contendo em solução, emulsão ou suspensão qualquer dos ingredientes previstos e enumerados no n.º 2 do n.º 2.º da Portaria n.º 703/96, de 6 de dezembro, e eventualmente aromatizadas e/ou gaseificadas com dióxido de carbono.

² Sobre esta matéria, ver Ofício-Circulado n.º 30246, de 2022-04-29, da Área de Gestão Tributária IV

³ De acordo com o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, são «Documentos fiscalmente relevantes», os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços;

IVA – INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES AO OFÍCIO CIRCULADO N.º 25018/2024, DE 9 DE JANEIRO VERBA 3.1 DA LISTA II ANEXA AO CÓDIGO DO IVA (OFÍCIO CIRCULADO N.º 25019/2024, DE 17 DE JANEIRO, DA DSIVA/AT)

«Foi publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 250, de 29 de dezembro, a Lei n.º 82/2023, que aprova o Orçamento do Estado para 2024 (OE2024).

Sobre a matéria foi divulgado o Ofício-Circulado n.º 25018, de 2024-01-09, da Direção de Serviços do IVA.

A Lei do OE2024 introduziu, entre outras, uma alteração à verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA, a qual passou a contemplar “3.1 – Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas e refrigerantes.”



Tendo em vista o esclarecimento de eventuais dúvidas sobre a aplicação da verba, comunica-se o seguinte:

1. A verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA permite que os serviços de alimentação e bebidas possam incorporar prestações sujeitas a taxas de imposto distintas. No caso, as taxas intermédia e normal, a que se referem, respetivamente, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

Assim, quando em conjunto com os serviços de alimentação e bebidas abrangidos pela verba (Ex. prato, sobremesa,

sumo, café, etc.) forem fornecidos serviços de bebidas alcoólicas ou refrigerantes, aos primeiros será aplicável a taxa intermédia e aos segundos a taxa normal.

2. As prestações de serviços de alimentação e bebidas são obrigatoriamente tituladas por fatura, as quais devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 36.º ou n.º 2 do artigo 40.º, consoante se trate de fatura ou fatura simplificada.

No caso de a fatura conter serviços sujeitos a taxas do imposto diferentes, os seguintes elementos devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável:

- quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- o preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido ou,
- o preço com inclusão do imposto e as taxas aplicáveis.

3. Tendo presente que no setor da restauração o fornecimento de alimentação e bebidas é, muitas vezes, efetuado mediante o pagamento de um preço global único (ex. menu, buffet ou em eventos que incluem o serviço de alimentação e bebidas), sendo incluídas bebidas alcoólicas e/ou refrigerantes, e independentemente da forma como seja anunciado, na fatura que titula o fornecimento de alimentação e bebidas:

- sendo indicados separadamente os valores que correspondem aos serviços abrangidos pela taxa intermédia (Ex. prato, sobremesa, sumo, café, etc.) e aos serviços de bebidas alcoólicas ou refrigerantes, aos primeiros será aplicável a taxa intermédia e aos segundos a taxa normal;
- sendo indicado um preço único sem aquela repartição, estando incluídos elementos tributados a diferentes taxas, a este valor será aplicável a taxa normal do imposto.

4. Insere-se, em anexo, quadro exemplificativo da aplicação da verba 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA.

O Subdiretor-Geral
(Fernando Campos Pereira)

IVA – VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO DE BENS
ARTIGO 17.º DO CÓDIGO DO IVA

TABELA COM VALORES MÉDIOS OPTATIVOS DAS DESPESAS ACESSÓRIAS

(OFÍCIO CIRCULADO N.º 25015/2023, DE 28 DE DEZEMBRO, DA AT)

«O valor tributável do IVA na importação de bens é constituído pelo valor aduaneiro, adicionado de outros elementos, incluindo as despesas acessórias, na medida em que nele não estejam compreendidos, conforme prevê o artigo 17.º do Código do IVA.

Considerando que nem sempre é conhecido, no momento da importação, o valor real de todas as despesas acessórias, são, nesse caso, utilizados valores médios optativos.

A tabela optativa das despesas acessórias foi divulgada através da Circular n.º 4/2002, Série II, de 18 de janeiro, entretanto atualizada pela Circular n.º 8/2009, Série II, de 14 de janeiro, da então Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Face ao período de tempo decorrido, mostra-se necessário atualizar os valores médios optativos das despesas acessórias que se encontram em vigor.

Considerando o crescimento exponencial do comércio eletrónico na Europa e no Mundo no contexto da globalização, do desenvolvimento tecnológico e digitalização dos processos de compra, que se traduz na preferência pelo comércio online em relação ao retalho físico.

Considerando, ainda, a evidente necessidade de se adaptar a tabela dos valores médios optativos à realidade atual, face aos efeitos do crescimento do comércio internacional de pequenas remessas.

Procede-se, por razões de clareza e sistematização do quadro regulamentar, à divulgação das presentes instruções.

A tabela optativa das despesas acessórias a que se refere o Anexo II produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

ANEXO

Serviço	Valor anunciado	Fatura	Taxa aplicável
Prato; Sobremesa; Bebida exceto alcoólicas ou refrigerante; Café.	18 €	Quer seja discriminada, quer seja com o valor global dos 18 €	Intermédia
Prato; Sobremesa; Café. + Refrigerante/bebida alcoólica	18 €	15 € (Valor global ou discriminado) 3 €	Intermédia Normal
		18 € (sem qualquer discriminação)	Normal
Café + Bebida alcoólica	6 €	2 € 4 €	Intermédia Normal
		6 € (sem qualquer discriminação)	Normal
Sanduíche + Refrigerante/bebida alcoólica	5 €	3 € 2 €	Intermédia Normal
		5 € (sem qualquer discriminação)	Normal

São revogadas as Circulares n.º 4/2002, Série II e 8/2009, série II, de 18 e 14 de janeiro, respetivamente.

O Subdiretor-Geral
(Fernando Campos Pereira)»

Consulte [aqui](#) o OC na íntegra.

ALTERAÇÕES ÀS DECLARAÇÕES MODELO 10, MODELO 25, MODELO 37, MODELO 39 E MODELO 44 (OFÍCIO CIRCULADO N.º 20263/2024, DE 29 DE JANEIRO, DA AT)

«As declarações Modelo 10, Modelo 25, Modelo 37, Modelo 39 e Modelo 44 foram objeto de alterações pelos seguintes diplomas:

a) Pela Portaria n.º 4/2024, de 3 janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 10 – “Rendimentos e Retenções – Residentes” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a subalínea ii) da alínea c) e da alínea d) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) e do artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC);

b) Pela Portaria n.º 455-B/2023, de 29 de dezembro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 25 – “Donativos Recebidos” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);

c) Pela Portaria n.º 5/2024, de 3 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 37 – “Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde. Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o n.º 1 do artigo 127.º do Código do IRS;

d) Pela Portaria n.º 3/2024, de 3 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 39 – “Rendimentos e Retenções na Fonte a Taxas Liberatórias” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do IRS; e

e) Pela Portaria n.º 2/2024, de 3 de janeiro, foi aprovado o novo impresso da declaração modelo 44 – “Comunicação Anual de Rendimentos Recebidas” e respetivas instruções de preenchimento, a entregar a partir de janeiro de 2024, destinada a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS.

Considerando as alterações introduzidas a estes modelos declarativos e respetiva entrega das declarações, informa-se o seguinte:

Modelo 10, Modelo 25, Modelo 37 e Modelo 39 - Quadro 7, 6, 4 e 2, respetivamente – “Identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente/Justo Impedimento”

1. Estas declarações foram alteradas relativamente ao Quadro para a identificação do Contabilista Certificado ou do Contabilista Certificado Suplente, na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento do Estado para 2023), ao artigo 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) “Justo impedimento prolongado”, que contemplou prazos diferenciados para cumprimento das obrigações declarativas por parte de contabilista suplente.

2. Assim, nos **MODELOS DE IMPRESSOS**, foi ajustada designação do Quadro de forma a mencionar explicitamente o Contabilista Certificado Suplente e foram criados dois novos campos para indicar se quem preenche a declaração é Contabilista Certificado Suplente ou não. Sendo que o campo “Sim” deve ser assinalado nos casos em que a declaração está a ser apresentada por contabilista certificado suplente, em virtude de justo impedimento prolongado (artigo 12º-B do EOCC) e o campo “Não”, quando a declaração está a ser entregue pelo contabilista certificado, nos casos de justo impedimento de curta duração (artigo 12º-A do EOCC).

3. Consequentemente, as **INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO** dos respetivos Quadros foram alteradas em conformidade, tendo sido ainda ajustada a tabela com os motivos de justo impedimento, mediante a criação de 2 novos códigos, abaixo indicados, clarificando-se também:

a) os códigos que podem ser utilizados para invocar o justo impedimento de curta duração e o justo impedimento



WWW.IFORMA.PT

prolongado;

b) que a data da ocorrência a indicar no Quadro em causa, respeita ao justo impedimento de curta duração.

05	Doença prolongada do contabilista, que o impossibilite em absoluto de cumprir as suas obrigações.
06	Nomeação de novo contabilista (falecimento do anterior contabilista).

Modelo 44 – Quadro 6 e 7

4. Em resultado das alterações ao artigo 72.º do Código do IRS, introduzidas pelo artigo 27.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, que criou taxas de tributação autónoma distintas consoante as rendas recebidas respeitem a contratos de arrendamento não habitacional (alínea e) do n.º 1 - tributação à taxa autónoma de 28%) ou arrendamento habitacional (n.º 2 – tributação à taxa autónoma de 25%), foi necessário criar, no **MODELO DE IMPRESSO**, um novo campo no Quadro 6 “Subarrendamento” para discriminar a natureza do contrato a que respeitem as rendas recebidas.

5. Consequentemente, os ajustamentos às instruções de preenchimento foram:

a) Criação de 2 novos códigos para tipificar o contrato, a identificar no campo 1 do quadro 5 “ARRENDAMENTO/CE-DÊNCIA DE USO DO PRÉDIO OU DE PARTE DELE, QUE NÃO ARRENDAMENTO/ALUGUER DE MAQUINISMOS E MOBILIÁRIOS INSTALADOS NO IMÓVEL LOCADO”:

05	Arrendamento não habitacional
06	Arrendamento habitacional

E, por conseguinte, ajustado o limite temporal do código 01 alterando a designação para “01 – Arrendamento (anos de 2015 a 2022)”;

b) Ajustada a referência no campo 4 do Quadro 5 para o novo código 06 criado;



c) Criação do campo 18 “Contrato – Tipo” no Quadro 6 “SUBARRENDAMENTO” para a identificação do contrato a que respeitam as rendas, tendo sido criados 2 códigos para o efeito:

01	Arrendamento não habitacional
02	Arrendamento habitacional

d) Esclarecimento que o campo 3 “Contrato – Ao abrigo do RAU ou do NRAU” do Quadro 6 só pode ser preenchido se no campo 18 do Quadro 6 tiver sido indicado o código 02 (arrendamento habitacional).

6. Na sequência das alterações introduzidas pelo artigo 275.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei de Orçamento

do Estado para 2023), ao artigo 12.º-B do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) “Justo impedimento prolongado”, que contemplou prazos diferenciados para cumprimento das obrigações declarativas por parte de contabilista suplente, também a Modelo 44 teve de ser alterada em conformidade.

7. Estas alterações ocorreram no Quadro 7 do modelo de impresso da Modelo 44 e nas respetivas instruções de preenchimento, sendo-lhes aplicável o disposto nos pontos 1 a 3 do presente ofício-circulado.

A Subdiretora Geral,
(Helena Pegado Martins)»

PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

FEVEREIRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 5

- IVA - comunicação das faturas emitidas e da sua não emissão em JAN.24

ATÉ AO DIA 12

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - entrega de declarações (JAN.24)

- IRS - declaração mensal de remunerações AT (JAN.24)

- IRS/IRC - declaração mod. 10 - rendimentos pagos em 2023

ATÉ AO DIA 15

- IRS/2023 - consulta e atualização dos dados do agregado familiar

- IMI - declaração de prédios comuns

- IRS - arrendamento de longa duração - prova dos pressupostos

- IMI - prédios urbanos arrendados antes do RAU - participação de rendas

ATÉ AO DIA 20

- IVA - periodicidade mensal - declaração periódica (DEZ.23)

- IVA - periodicidade trimestral - declaração periódica (4.º TRIM.23)

- SEGURANÇA SOCIAL - regime geral - pagamento (JAN.24)

- SEGURANÇA SOCIAL - independentes - pagamento (JAN.24)

- IRC/IRS - retenções na fonte (JAN.24)

- SELO - pagamento do relativo a JAN.24

- IVA - declaração recapitulativa - regimes mensal e trimestral

- IVA - pequenos retalhistas (4.º TRIM.23)

ATÉ AO DIA 26

- IVA - periodicidade mensal - pagamento (DEZ.23)

- IVA - periodicidade trimestral - pagamento (4.º TRIM.23)

- IRS/2023 - consulta, registo e confirmação de faturas no Portal (e.fatura)

ATÉ AO DIA 29

- IUC - pagamento - veículos com aniversário de matrícula em FEV.24

- IRC - opção pelo regime simplificado

- IRS/IRC - declaração mod. 39 - rendimentos do artigo 71º do CIRS / 2023

- IRS/IRC - declaração mod. 30 - rendimentos pagos a não residentes DEZ.23

Disclaimer – Este texto é meramente informativo, não é exaustivo, não dispensa a consulta dos textos legais ou o cumprimento de outras obrigações previstas em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, não responsabilizando a Autora. Não inclui necessariamente as alterações, prorrogações, diferimentos e outras medidas de natureza similar relativas a obrigações declarativas e de pagamento de natureza fiscal e contributiva aprovadas no âmbito do combate ao COVID-19, que são/foram objeto de informação autónoma.

ATÉ AO DIA 5

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA devem comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em **JANEIRO DE 2024**, ou a sua não emissão.

A Lei 12/2022, de 27/6 (OE/2022) aprovou a redução do prazo limite do dia 12 para o dia 5, a partir de 01/01/2023,

tendo o **Despacho n.º 8/2022-XXIII**, do SEAF, de 13 de dezembro, suspenso temporariamente tal prazo, permitindo que a comunicação fosse feita até ao dia 8 relativamente às faturas e outros documentos fiscalmente relevantes emitidos em 2023.

■ ATÉ AO DIA 12

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÃO DE REMUNERAÇÕES

Deve ser entregue a declaração de remunerações relativa ao mês de **JANEIRO DE 2024** exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo pelo empregador que seja pessoa singular e com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em **JANEIRO DE 2024**, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

IRS/IRC - DECLARAÇÃO MODELO 10. RENDIMENTOS PAGOS EM 2023

As entidades obrigadas a efetuar a retenção total ou parcial do imposto e que em 2023 pagaram ou colocaram à disposição dos respetivos titulares, mesmo que não residentes, rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais), F (prediais) e/ou H (pensões), assim como rendimentos da categoria A (trabalho dependente) não declarados na declaração mensal de remunerações (DMR), devem entregar à AT a declaração modelo 10, nela indicando os rendimentos pagos ou colocados à disposição, incluindo em espécie, o imposto retido na fonte, as deduções efetuadas e os rendimentos que não foram objeto de retenção na fonte.

■ ATÉ AO DIA 15

IRS/2022 – CONSULTA E ATUALIZAÇÃO DOS DADOS DO AGREGADO FAMILIAR

Os sujeitos passivos de IRS devem, se for o caso, consultar e atualizar na área reservada do Portal das Finanças os dados relativos à composição do agregado familiar e outros elementos pessoais relevantes, a considerar na declaração de rendimentos relativa a 2023.

IMI – DECLARAÇÃO DE PRÉDIOS COMUNS

Os sujeitos passivos casados devem, se for o caso, comunicar via Portal das Finanças os dados da titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens não refletida na matriz, para atualização matricial com efeitos a 1 de janeiro.

IRS – ARRENDAMENTO HABITACIONAL DE LONGA DURAÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

Os sujeitos passivos titulares de rendimentos de arrendamentos para habitação permanente de longa duração com direito a redução da taxa de tributação autónoma, nos termos dos

n.ºs 2 a 5 do artigo 72.º do CIRS, devem comunicar via Portal das Finanças as renovações contratuais ocorridas em 2023 ou, se for o caso, a cessação do contrato ocorrida no mesmo ano e respetivo motivo.

IMI – PRÉDIOS URBANOS ARRENDADOS ANTES DO RAU. PARTICIPAÇÃO DE RENDAS

Os sujeitos passivos que sejam proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, arrendados por contratos celebrados antes de 19/11/1990 (habitação) ou de 05/10/1995 (não habitação) e que estejam a beneficiar do regime previsto no artigo 15º-N do Decreto-Lei 287/2003, de 12/11, que aprovou o Código do IMI, devem proceder à participação, exclusivamente via área reservada do portal das finanças, das rendas relativas a 2023, caso pretendam que o valor patrimonial tributário desses prédios para efeitos exclusivos de IMI não seja superior a 15 vezes o valor anual das rendas.

■ ATÉ AO DIA 20

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de **DEZEMBRO DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

IVA – PERIODICIDADE TRIMESTRAL – DECLARAÇÃO PERIÓDICA

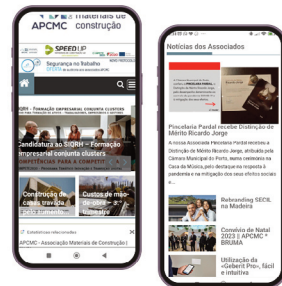
Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral deverão proceder à entrega, via Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no **4º TRIMESTRE DE 2023**, acompanhada dos anexos que forem devidos.

VEJA AS ÚLTIMAS NOTÍCIAS!

VISITE O NOSSO SITE.



WWW.APCMC.PT



SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JANEIRO DE 2024**.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de **JANEIRO DE 2024**.

FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO

O Decreto-Lei 115/2023, de 15/12, extinguiu o Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e suspendeu até 31/12/2026 a obrigação de adesão e de pagamento das entregas ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de **JANEIRO DE 2024** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS B** (empresariais e profissionais), **E** (capitais) e **F** (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de **JANEIRO DE 2024** rendimentos enquadráveis nas **CATEGORIAS A** (trabalho dependente) e **H** (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de **JANEIRO DE 2024** sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de **JANEIRO DE 2024**.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA – TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em **JANEIRO DE 2024** efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art. 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em **JANEIRO DE 2024**, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

IVA – PEQUENOS RETALHISTAS

Os sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas deverão proceder ao pagamento, na tesouraria de finanças competentes, do IVA apurado no **4º TRIMESTRE DE 2023**, ou, não havendo imposto a pagar, apresentar a declaração mod. 1074.

■ ATÉ AO DIA 26

IVA – PERIODICIDADE MENSAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no mês de dezembro de 2023.

IVA - PERIODICIDADE TRIMESTRAL – PAGAMENTO

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade trimestral devem, se for caso disso, proceder ao pagamento do IVA apurado no **4º TRIMESTRE DE 2023**.

IRS/2023 – DEDUÇÕES À COLETA

CONSULTA, REGISTO E CONFIRMAÇÃO DE FATURAS NO PORTAL E-FATURA

Os sujeitos passivos de IRS e os seus dependentes com despesas registadas em seu nome devem, individualmente, no Portal das Finanças, proceder à consulta, registo e confirmação das faturas relativas a tais despesas dedutíveis à coleta (despesas gerais familiares, saúde, formação e educação, rendas de habitação, juros de dívidas com aquisição de habitação, lares e IVA suportado em faturas relativas a reparação de automóveis e motocicletas, restauração e alojamento, cabeleireiros, ginásios, institutos de beleza, atividades veterinárias e transportes).

O valor das deduções à coleta é apurado pela AT até 25 de fevereiro e disponibilizado no Portal até ao dia 15 de março, podendo o sujeito passivo dele reclamar até ao dia 31 de março.

■ ATÉ AO DIA 29

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2024 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de **FEVEREIRO**.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC – OPÇÃO PELO REGIME SIMPLIFICADO

Os sujeitos passivos de IRC residentes, não isentos nem sujeitos a um regime especial de tributação, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e reúnam, cumulativamente, as condições do n.º 1 do artigo 86.º-A do CIRC, entre elas um montante de rendimentos não superior a € 200.000 em 2023, podem optar pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável, entregando a respetiva declaração de alterações, que terá efeitos a 1 de janeiro p.p..

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 39. RENDIMENTOS DO ARTIGO 71.º DO CIRS PAGOS EM 2023

As entidades devedoras e as que tenham pago ou colocado à disposição dos respetivos titulares, que sejam residentes e não beneficiem de isenção ou redução de taxa, em 2023, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias previstos no art. 71.º do CIRS ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, devem proceder à entrega da declaração modelo 39.

IRS/IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30. RENDIMENTOS PAGOS A NÃO RESIDENTES

As entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português devem proceder à entrega da declaração modelo 30 relativamente aos rendimentos pagos ou colocados à disposição em **DEZEMBRO DE 2023**.

■ IMPORTA CIMENTO, FERRO E AÇO, ALUMÍNIO, FERTILIZANTES, HIDROGÉNIO E/OU ELETRICIDADE? ESTA INFORMAÇÃO SERÁ DO SEU INTERESSE

MECANISMO DE AJUSTAMENTO CARBÓNICO FRONTEIRIÇO (CARBON BORDER ADJUSTMENT MECHANISM – CBAM)

O **Regulamento (UE) 2023/956**, de 10 de maio, criou o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM - Carbon Border Adjustment Mechanism), pretendendo impor um preço de carbono a determinadas mercadorias importadas para a União Europeia (UE) (as referidas no Anexo I do Regulamento) e assim garantir um preço de carbono equivalente entre esse produto importado e o mesmo produto produzido na UE, evitando o risco de fuga de carbono.



Este mecanismo pretende evitar que a indústria da UE, por razões de custos relacionados com as políticas climáticas (preço do carbono), transfira a sua produção para países terceiros, com menor ambição climática, substituindo os seus produtos por produtos importados desses mesmos países com um menor preço mas mais intensivos em emissões de gases com efeito de estufa (GEE).

Com vista à implementação gradual e suave das obrigações impostas por este mecanismo e a redução do risco de impacto no comércio, a implementação do CBAM prevê um **PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUE DECORRE ENTRE 01/10/2023 E 31/12/2025**. As regras e obrigações em vigor durante este período encontram-se estabelecidas no **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/ 1773, DE 17 DE AGOSTO DE 2023**.

Relativamente à nomeação da Autoridade Competente a nível nacional, este papel será assumido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), que criou um e-mail (cbam@apambiente.pt) para esclarecer quaisquer dúvidas sobre a matéria. Com efeito, encontra-se ainda em preparação, não tendo sido publicado, o decreto-lei que executa tais Regulamentos no Direito português, pelo menos nesta fase de transição (causa primeira para o facto de não termos prestado esta informação em momento mais oportuno, o que muito lamentamos).

A Comissão Europeia elaborou documentos de orientação e realizou webinars específicos para cada sector CBAM, informações que se encontram disponíveis através do seguinte link ou na secção abaixo relativa a documentos de apoio.

SUBMISSÃO DO RELATÓRIO CBAM

De acordo com o referido Regulamento de Execução, **DURANTE O PERÍODO DE TRANSIÇÃO EXISTE APENAS A OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SEM QUALQUER OBRIGAÇÃO FINANCEIRA ASSOCIADA**. Estes dados devem ser comunicados através de um "relatório CBAM", em particular os previstos no Anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2023/1773, o qual deve ser submetido o mais tardar um mês após o final de cada trimestre, através do registo de transição CBAM que está a ser desenvolvido pela Comissão Europeia. **O PRIMEIRO RELATÓRIO CBAM DEVE SER ASSIM APRESENTADO ENTRE 01/01/2024 E 31/01/2024** - referente à atividade de outubro a dezembro de 2023. Importante dar nota que os relatórios CBAM só poderão ser submetidos durante o período de submissão, que decorre durante um mês após cada trimestre.

PERÍODOS DE REPORTE:

- **JANEIRO DE 2024** - Período de reporte relativo ao 4.º trimestre de 2023 (out-dez)
- **ABRIL DE 2024** - Período de reporte relativo ao 1.º trimestre de 2024 (jan-mar)
- **JULHO DE 2024** - Período de reporte relativo ao 2.º trimestre de 2024 (abr-jun)
- **OUTUBRO DE 2024** - Período de reporte relativo ao 3.º trimestre de 2024 (jul-set)

ÚLTIMA HORA

A Comissão Europeia prorrogou por mais 1 mês o prazo de submissão do relatório relativo ao período de outubro a dezembro 2023!

[\(ver aqui\)](#)

As informações a constar do relatório CBAM devem ser solicitadas pelos declarantes aos operadores das instalações onde os produtos importados foram produzidos, devendo para o efeito ser utilizado o template preparado pela CE para facilitar este intercâmbio de informações – disponível infra em Guias e outra documentação de apoio ou na página da CE.

Para apoio à submissão do relatório CBAM, encontra-se disponível o documento "User Manual for CBAM Declarants", disponível infra em Guias e documentação de apoio, chamando-se à atenção para as secções 1.8, 4.5.1 e 4.5.2.

Para efeitos de preenchimento do Relatório foi também disponibilizado o documento "Default values transitional period" que contem orientações sobre a utilização de valores por defeito para determinar as emissões incorporadas durante o período de transição, disponível infra ou na página da CE.

REGISTO TRANSITÓRIO CBAM

O acesso ao Registo Transitório CBAM deve ser solicitado à Autoridade Competente do Estado-Membro onde o declarante está estabelecido, de preferência antes do início do período de reporte relativo ao primeiro trimestre em que tenham existido importações. Para o efeito deverá seguir as instruções disponíveis na secção "Pedido de Acesso ao Registo". De referir que uma vez solicitado e aprovado o acesso ao registo, esse acesso será válido para os subsequentes trimestres, até decisão em contrário do requerente/declarante notificante ou da Autoridade Competente.

Para mais informações sobre a utilização do registo sugere-se a consulta do documento de apoio "User Manual for CBAM Declarants".

O acesso ao Registo deverá ser efetuado através do seguinte Link

Para o efeito deverá ser selecionado o domínio "Carbon Border Adjustment Mechanism", indicar Portugal como país onde pretende ser autenticado e facultar o n.º EORI. Após clicar em submeter terá de apresentar as credenciais do UE Login e só depois conseguirá aceder ao Registo.

PEDIDO DE ACESSO AO REGISTO TRANSITÓRIO CBAM

Os declarantes notificantes, na aceção do ponto n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2023/1773, que pretendam solicitar o acesso ao Registo Transitório CBAM para efeitos de cumprimento das obrigações CBAM, em particular a submissão do relatório CBAM nos termos do artigo 8.º do referido Regulamento, devem seguir os seguintes passos:

- 1º Registo no UE Login, através do seguinte [Link](#)
- 2º Preenchimento do formulário de pedido de acesso e envio para o email cbam@apambiente.pt juntamente com a respetiva cópia do cartão de cidadão ou passaporte
- 3º Aguardar receção, via email da Autoridade Competente, da confirmação do acesso ao Registo CBAM.

[Formulário Pedido Acesso Registo.docx](#) (versão v.01 em português)

[Formulário Pedido Acesso Registo.docx](#) (versão v.01 em inglês)

Guias e outra documentação de apoio:

- [Guidance document on CBAM implementation for importers of goods into the EU.pdf](#)
- [Guidance document on CBAM implementation for installation operators outside the EU.pdf](#)
- [Template para troca de informações entre importadores e instalações \(EN\).xlsx](#)
- [User Manual for CBAM Declarants-Release 1.1_v1.10 \(EN\).pdf](#)
- [Default values transitional period.pdf](#)
- [Questions and Answers_Carbon Border Adjustment Mechanism \(CBAM\).pdf](#)
- [Apresentação_CBAM_APA.pdf](#)

WEBINARS / SESSÕES DE INFORMAÇÃO:

- Cimento - O webinar está disponível [aqui](#).
- Alumínio - O webinar está disponível [aqui](#).
- Fertilizantes - O webinar está disponível [aqui](#).
- Eletricidade - O webinar está disponível [aqui](#).
- Hidrogénio - O webinar está disponível [aqui](#).
- Ferro e Aço - O webinar está disponível [aqui](#).

MAIS INFORMAÇÕES EM

[European Commission - Carbon Border Adjustment Mechanism \(CBAM\)](#)

(Fonte: [Agência Portuguesa do Ambiente](#))

■ CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES MARROQUINOS - ACORDO DE MOBILIDADE CELEBRADO ENTRE PORTUGAL E MARROCOS

A CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, recebeu da Adida para a Área do Trabalho e Emprego na Embaixada de Portugal em Marrocos, Dra. Maria do Céu Aleixo, uma comunicação em que dá nota de que a Secção Consular e a Embaixada são frequentemente contactadas por parte de empresas portuguesas, que têm necessidade de trabalhadores e que pretendem contratar trabalhadores marroquinos, mas desconhecem o acordo existente e as suas vantagens.

Neste contexto, elenca os traços gerais do acordo de mobilidade, nos seguintes termos:

- O acordo de mobilidade laboral que foi assinado entre Portugal e Marrocos aplica-se em casos em que existe a necessidade de preencher postos de trabalho mas em que os trabalhadores não estão ainda identificados.



- O processo inicia-se com o registo de uma oferta de emprego para Marrocos através do site do IIEFP (guia de apoio infra. A oferta deve identificar a profissão e descrever bem as tarefas a executar, o perfil pretendido e as condições oferecidas. O contrato de trabalho deve ter uma duração mínima de 12 meses. Excetua-se a atividade sazonal, se for para o trabalhador regressar ao país de origem após o final da atividade, em que o contrato poderá ser de 6 meses. O pagamento das viagens (ida e volta) é obrigatório por parte do empregador. A existência de alojamento (gratuito/pago), não sendo obrigatória, facilita o processo de recrutamento na origem e o acolhimento do trabalhador.
- O IIEFP procede à verificação da oferta e encaminha-a para o serviço público de emprego de Marrocos (ANAPEC). A ANAPEC divulga a oferta de emprego e procede à seleção de candidatos que tenham o perfil requerido.
- Estes candidatos são posteriormente apresentados à empresa portuguesa, que fará a seleção como entender – poderá ser online, ou deslocar-se a Marrocos, ou indicar algum representante em Marrocos. Neste processo poderá sempre contar com o apoio da ANAPEC.
- Após a seleção dos trabalhadores por parte da empresa, segue-se a fase do pedido de visto, sendo que a Secção Consular da Embaixada de Portugal assegurará o rápido agendamento dos mesmos, junto da empresa VFS.“

Consulte o "[Guia de Apoio](#)"

■ ORDENS PROFISSIONAIS - ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Tinham sido vetadas pelo Presidente da República mas a Assembleia da República confirmou as alterações aos Estatutos das seguintes Ordens Profissionais, em vigor a partir de 1 de abril de 2024, publicadas no D.R. de 19 de janeiro p.p.:

Ordem dos Advogados – Lei 6/2024
Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução – Lei 7/2024
Ordem dos Enfermeiros – Lei 8/2024
Ordem dos Médicos – Lei 9/2024
Ordem dos Engenheiros – Lei 11/2024
Ordem dos Arquitetos – Lei 12/2024

■ ATOS PRÓPRIOS DE ADVOGADOS E SOLICITADORES

A Lei 10/2024, de 19 de janeiro, aprovou o novo regime jurídico dos atos próprios dos advogados e solicitadores, revogando a Lei 49/2004, de 24 de agosto, que definia o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipificava o crime de procuradoria ilícita.

■ ESTRANGEIROS - ALTERADA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE ENTRADA E SAÍDA DO PAÍS

Na sequência da extinção do SEF e da reestruturação do sistema de controlo de fronteiras pela Lei 73/2021, de 12 de novembro, e das alterações subsequentes operadas pelo Decreto-Lei 41/2023, de 2 de junho, no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei 23/2007, de 4 de julho, o **DECRETO REGULAMENTAR 1/2024**, de 17 de janeiro, alterou o Decreto Regulamentar 84/2007, de 5 de novembro, que aprovou a respetiva regulamentação.

■ REGIME TRANSITÓRIO DE EMISSÃO DE ATTESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE MULTIÚSO

A Lei 1/2024, de 4 de janeiro, aprovou um regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e pessoas com deficiência, para efeitos de acesso e manutenção das medidas e benefícios sociais, económicos e fiscais legalmente previstos.

O regime transitório cessa quando o prazo médio, registado a nível nacional, para a realização da junta médica for o indicado no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei 202/96, de 23 de outubro (60 dias a contar da data da entrega do requerimento), que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei.

Os **DOENTES ONCOLÓGICOS** recém-diagnosticados beneficiam de um procedimento especial de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso, com a atribuição automática de um grau de incapacidade mínimo de 60%, por um período de 5 anos, a contar da data do diagnóstico. O atestado é da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico foi realizado, sendo competente para a sua emissão e para a confirmação do diagnóstico um médico especialista diferente do médico que segue o doente.

Caso o diagnóstico tenha ultrapassado o período inicial de 5 anos e necessitem de reavaliação, tais doentes continuam a beneficiar do grau de incapacidade de 60% até à realização de nova avaliação.

Quanto às **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso é prorrogada até à realização de nova avaliação, desde que acompanhados de comprovativo de requerimento de junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade.

O **DECRETO-LEI 15/2024**, de 17 de janeiro, alterou o Decreto-Lei 202/96, de 23 de outubro, e passou a definitivo o regime excecional e transitório aprovado pelas Leis 14/2021, de 6 de abril, e 1/2024, de 4 de janeiro, de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos, no período de 5 anos após o diagnóstico, por um médico especialista.

■ SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - APCMC E MEDIMARCO RENOVAM PROTOCOLO

A APCMC e a Medimarco - Serviços Médicos, Lda, acordaram a renovação do protocolo assinado em 2020, pelo qual esta empresa se compromete não só continuar a assegurar às empresas associadas os serviços de saúde e segurança no trabalho impostos por lei como a disponibilizar novos serviços, a preços especiais.



CONSIGO
EM TODAS AS
VERTENTES
DA VIDA



A Medimarco tomará a iniciativa de contactar os associados para oferecer e contratualizar os seus serviços, sem prejuízo de estes, querendo, a poderem contactar diretamente pelo telefone 918 825 840 ou pelo e-mail filipa.felix@medimarco.com.

■ MERCADO VOLUNTÁRIO DE CARBONO

O **Decreto-Lei 4/2024**, de 5 de janeiro, aprovou a criação do mercado voluntário de carbono e as regras relativas ao seu funcionamento.

O mercado voluntário de carbono incide sobre tipologias de projetos de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) e projetos de sequestro de carbono, desenvolvidos em território nacional, que promovam a mitigação de emissões dos referidos gases, sujeitos a critérios específicos de elegibilidade, contabilização de emissões e medidas de monitorização, reporte e verificação, por entidade independente.

Ao gerar incentivos económicos para reduzir as emissões ou

aumentar o sequestro de carbono, reforçando a relação custo-eficácia de medidas de mitigação de GEE e promovendo soluções e tecnologias inovadoras, o mercado voluntário de carbono constitui um instrumento que permite apoiar o cumprimento dos objetivos nacionais em matéria de ação climática, acelerando a transição para uma sociedade neutra em carbono e reforçando o compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, contribuindo ainda para o combate à perda de biodiversidade a melhoria do estado de conservação do património natural e a promoção do reconhecimento do seu valor, em linha com o preconizado na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade e na Estratégia Nacional para o Mar 2021-2030.

Os GEE aqui em causa são o dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hidrofluorcarbonetos (HFC), perfluorcarbonetos (PFC) e hexafluoreto de enxofre (SF₆).

■ AGENDA PARA A COMPETITIVIDADE DO COMÉRCIO E SERVIÇOS 2030

A **Resolução do Conselho de Ministros 13/2024**, de 12 de janeiro, aprovou a Agenda para a Competitividade do Comércio e Serviços 2030 – Agenda + Comércio 2030 –, resultado da negociação entre o Governo e a CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra, no quadro da discussão do Acordo de Concertação Social, de Outubro de 2022, e que prevê um investimento total de mais de 400 milhões de euros para a valorização do comércio e dos serviços.

A Agenda assenta nos seguintes 5 eixos estratégicos e 20 medidas, que visam transformar o comércio e os serviços, promover a criação de valor nestes setores e contribuir de forma expressiva para o crescimento da economia e do produto interno bruto do país:

Eixos estratégicos	Medidas	Valor indicativo do investimento (milhões €)
I - Promover a Inovação, a Digitalização e a Sustentabilidade do Comércio e dos Serviços	1. Aceleradoras de comércio digital 2. Bairros comerciais digitais 3. Programa Empresas 4.0 - Digitalizar o comércio e serviços 4. + Sustentabilidade no comércio e serviços	55 79 10 55 + 20
II - Requalificar e Modernizar o Comércio de Proximidade	5. + Comércio e Serviços no Território 6. Comunidades Amigas da Longevidade 7. Comércio com História 2.0 8. Programa Urbano para Valorização dos Mercados Municipais	20 + 10 5 NA 1,8
III: Aumentar o Conhecimento no Comércio e Serviços	9. Observatório do Comércio e Serviço 10. Informação de Apoio ao Comerciante 11. Mapa do Comércio, Serviços e Restauração 12. Inventariação e Promoção de Festas, Feiras e Romarias	NA NA 0,295 NA
IV: Reforçar as Qualificações no Comércio e Serviços	13. Pacto para a Capacitação dos Operadores Económicos 14. + Capacitação e Qualificação do Comércio e Serviços 15. + Emprego e empreendedorismo no Comércio e Serviços	NA 35 + 15 75
V: Promover o Comércio e os Serviços	16. Comércio e serviços portugueses no mundo 17. Promoção/internacionalização de produtos/serviços portugueses 18. Campanha de promoção do Comércio de Proximidade 19. Comprar em Portugal 20. + Comércio Transfronteiriço	0,240 20 0,500 0,250 0,200

Consulte [aqui](#) a resolução, que apresenta dados interessantes sobre os setores em causa.

■ REFORMA E SIMPLIFICAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS NO URBANISMO, ORDENAMENTO E INDÚSTRIA

O **Decreto-Lei 10/2024**, de 8 de janeiro, procedeu à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria, referindo já ter sido feita com o Decreto-Lei 11/2023, de 10 de fevereiro, a simplificação dos procedimentos administrativos e dos licenciamentos na área do ambiente e de outras de aplicação transversal, e que no futuro (!) serão adotadas novas iniciativas legislativas com o mesmo propósito de simplificação e redução dos encargos administrativos nas áreas do comércio, serviços e turismo e agricultura.

Destaca-se deste novo SIMPLEX:

A. MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO NA ÁREA DO URBANISMO

ELIMINAÇÃO DA NECESSIDADE DE OBTER LICENÇAS URBANÍSTICAS

Criam-se, para o efeito, novos casos de comunicação prévia, de isenção e de dispensa de controlo prévio, impossibilidade de escolher seguir o regime da licença quando for legalmente possível seguir o procedimento simplificado da comunicação prévia e criação de **NOVAS SITUAÇÕES DE ISENÇÃO, ONDE NÃO EXISTE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLO PRÉVIO** (caso de aumento do n.º de pisos sem aumento da cércea ou fachada, ou da criação de andar interior em edifício industrial, ou quando tenha sido obtida informação prévia bastante precisa, ou substituição de vãos por outros que promovam a eficiência energética e confirmam acabamento exterior idêntico ao original), ou há lugar apenas a emissão de parecer não vinculativo pelo município.

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS URBANÍSTICAS, PARA A REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PRÉVIAS E NO QUADRO DAS INFORMAÇÕES PRÉVIAS

É o caso do deferimento tácito das licenças de construção, da eliminação do alvará de licença de construção (substituído pelo recibo de pagamento das taxas devidas), de regras mais claras para a contagem dos prazos (p.e., o **INÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PASSA A CONTAR-SE DA ENTREGA DO PEDIDO PELO PARTICULAR**), definição de prazos mais realistas, determinação de que o prazo só se suspende se o particular demorar mais de 10 dias a responder, possibilidade de haver apenas 1 pedido de informações/documentos e impossibilidade de indeferimento do pedido com fundamento na sua incompleta instrução caso não exista rejeição liminar ou convite para o corrigir ou completar.

A ELIMINAÇÃO DA NECESSIDADE DE PARECER DA ENTIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE PATRIMÓNIO CULTURAL EM VÁRIAS SITUAÇÕES

A possibilidade de delegação de competências nestas matérias nos dirigentes dos serviços, assim evitando a concentração de competências no vereador com pelouro.

O ALARGAMENTO DE 1 PARA 2 ANOS DO PRAZO DE VALIDADE DA INFORMAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL, sem necessidade de solicitar prorrogações.

A **POSSIBILIDADE DE O PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS SER PRORROGADO SEM OS ATUAIS LIMITES**, de apenas poder ocorrer uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial.

ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IMPEDIR TRATAMENTOS INJUSTIFICADOS E ASSIMÉTRICOS

Quando a assimetria não se justifica, com o objetivo de uniformizar procedimentos urbanísticos e de evitar que existam práticas e procedimentos diferentes em vários municípios. Sem prejuízo da competência de cada município ter as suas próprias normas acerca da ocupação dos solos e condições de edificação, pretende-se impedir que, em matérias de natureza procedimental e formal, não existam regras diferentes em cada município, as quais significam custos excessivos e desproporcionados para os particulares.

A **PROIBIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE EXIGIREM DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS ADICIONAIS FACE AOS PREVISTOS NA LEI E EM PORTARIA** especificamente destinada à identificação desses documentos (é adotada uma lista não exaustiva de documentos que não podem ser exigidos, nem pela referida portaria nem pelos regulamentos ou pela prática dos municípios, que inclui a proibição de solicitar, v.g. cópias de documentos na posse da câmara, caderneta predial, reenvio de certidão permanente ou do seu código por o seu prazo de validade ter expirado quando era válido no momento da apresentação do pedido, livro de obras digitalizado, declarações de capacidade profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos, emitida por qualquer entidade, incluindo ordens profissionais, entre outros).

A **criação da plataforma eletrónica dos procedimentos urbanísticos**, de uso obrigatório para os municípios a partir de 05/01/2026, que permita apresentar pedidos online, consultar o estado dos processos e prazos, receber notificações eletrónicas, obter certidões de isenção de procedimentos urbanísticos, uniformizar procedimentos e documentos exigidos pelos municípios e a submissão no futuro de pedidos em formato Building Information Modelling (BIM), com automatização da verificação do cumprimento dos planos aplicáveis (com ela não será possível adotar passos procedimentais ou documentos que nela não se encontrem previstos).

CLARIFICAÇÃO DOS PODERES DE COGNIÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO

EXERCÍCIO DO CONTROLO PRÉVIO URBANÍSTICO, EM ESPECIAL RELATIVAMENTE À EMISSÃO DE LICENÇAS.



Em geral compete ao município verificar a inserção do edifício no território (controlo do cumprimento dos planos, medidas preventivas, área de desenvolvimento urbano prioritário e de construção prioritária, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e o uso proposto, estética exterior, inserção do projeto na paisagem, suficiência das infraestruturas.

Não lhe compete apreciar questões relativas ao interior dos edifícios ou matéria relativa às especialidades (águas, eletricidade, gás, etc.). Para clarificação, é elaborada uma lista não exaustiva de aspetos que não cabe ao município analisar, uma vez que os mesmos são elaborados com base em declarações de cumprimento das normas legais aplicáveis por técnicos competentes.

A limitação dos poderes dos municípios no momento do controlo prévio ou emissão de licença não prejudica os seus poderes de fiscalização, ao abrigo das competências que lhes cabem em matéria de tutela da legalidade urbanística, sendo que tais poderes se devem exercer no quadro da legalidade e que se destinam a verificar o cumprimento da lei e não a adotar medidas de tutela urbanística com base em juízos de oportunidade, conveniência ou opiniões de natureza técnica.

ELIMINAÇÃO DE CERTAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS EM MATÉRIA DE CONTROLO PRÉVIO URBANÍSTICO

São revogadas ou substituídas certas exigências do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), o qual por sua vez é revogado com efeitos a 01/06/2026, por se considerar não corresponderem à proteção de um interesse público atual. É o caso da eliminação da obrigação de existência de bidés em casas de banho, da possibilidade de existir duche em vez de banheira em casas de banho, da viabilização da utilização de soluções para cozinhas como kitchenettes ou cozinhas walk through.

A **ELIMINAÇÃO DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE UMA LICENÇA ESPECÍFICA PARA OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO** e que se revela frequentemente necessária para as obras quando é fundamental, por exemplo, utilizar caixas de entulho ou andaimes. O pedido de licença de construção passa, assim, a poder englobar a ocupação do espaço público e a licença de construção abrangerá, nesses casos, a possibilidade de ocupação desse espaço na medida do que seja necessário para realizar a obra, dispensando-se procedimentos e atos adicionais.

ELIMINAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONADAS E EXCESSIVAS RELATIVAS ÀS CAIXAS DE CORREIO

A **NÃO OBRIGATORIEDADE DE REQUISICÃO DA PRESENÇA DE FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA NAS OBRAS**, que passa a ser facultativa.

ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A SIMPLIFICAR O PROCESSO DE OBTENÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO

É eliminada a autorização de utilização quando tenha existido obra sujeita a um controlo prévio, substituindo-se essa autorização pela mera entrega de documentos, sem possibilidade de indeferimento, mas, naturalmente, mantendo-se todos os poderes de fiscalização durante e após a obra.

Havendo alteração de uso sem obra sujeita a controlo prévio, deve ser apresentada uma comunicação prévia com um prazo de 20 dias para o município responder, considerando-se aceite o pedido de autorização de utilização caso o município não responda.

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS EM MATÉRIA DE ESPECIALIDADES

Os municípios passam a não apreciar nem a aprovar projetos de especialidades, os quais são remetidos para mera tomada de conhecimento e arquivo, acompanhadas de termos de responsabilidade emitidos pelos técnicos competentes em como os projetos foram realizados em conformidade com a lei.

SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE RECEÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO

Por exemplo, os municípios são obrigados a aceitar a cessão para a sua posição contratual da garantia dada pelo empreiteiro ao promotor para a realização das obras de urbanização, eliminando o custo com a emissão de novas garantias.

SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DO IMÓVEL,

Eliminação na compra e venda de imóvel da exibição ou prova de existência da **FICHA TÉCNICA DE HABITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO**.

B. MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO PARA O ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO DE RECLASSIFICAÇÃO DE SOLO RÚSTICO EM SOLO URBANO, COM FINALIDADE INDUSTRIAL, DE ARMAZENAGEM OU LOGÍSTICA OU DE HABITAÇÃO A CUSTOS CONTROLADOS

Iniciativa fundamental para viabilizar projetos de natureza industrial de envergadura significativa, existindo hoje carência de espaços que possam ser afetos a esta finalidade. Igualmente, é um procedimento que se revela indispensável para aumentar a disponibilidade de habitação a custos controlados.

ACELERAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE APROVAÇÃO DE PLANOS DE URBANIZAÇÃO E PLANOS DE PORMENOR (via eliminação do acompanhamento da elaboração dos mesmos pelas CCDR e da fase de concertação).

SIMPLIFICAÇÃO DO CONTROLO URBANÍSTICO ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE NOVOS CASOS DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA QUE SUBSTITUAM LICENÇAS URBANÍSTICAS (via densificação do conteúdo das unidades de execução sem, contudo, prejudicar a flexibilidade que este instrumento oferece).

As medidas concretizam-se em alterações que o DL 10/2024 efetua nos seguintes diplomas:

- ✓ Decreto-Lei 555/99, de 16/12 - regime jurídico da urbani-

zação e da edificação (RJUE)

- ✓ RGEU - Decreto-Lei 38382/51, de 7/8
- ✓ Decreto-Lei 163/2006, de 8/8 - regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via público e edifícios habitacionais
- ✓ Decreto-Lei 307/2009, de 23/10 - regime jurídico da reabilitação urbana
- ✓ Decreto-Lei 309/2009, de 23/10 - procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda
- ✓ Decreto-Lei 95/2019, de 18/7 - reabilitação de edifícios ou frações autónomas
- ✓ Lei 75/2013, de 12/9 - regime jurídico das autarquias locais
- ✓ Código Civil (propriedade horizontal) - Decreto-Lei 47344/66, de 25/11
- ✓ Lei 31/2014, de 30/5 - lei de bases gerais da política pública de solos, ordenamento do território e urbanismo
- ✓ Decreto-Lei 80/2015, de 14/5 - regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

O **DL 10/2024 ENTRA EM VIGOR EM 4 DE MARÇO DE 2024** e, no âmbito do desenvolvimento do Código da Construção, as ordens profissionais competentes definem até 1 de junho de 2026 as regras de ordem técnica que considerem adequadas para a preparação dos projetos relativos às edificações urbanas.

ENTRARAM EM VIGOR NO PASSADO DIA 1 DE JANEIRO, entre outras:

- A eliminação da obrigação de apresentação da **AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO E DA FICHA TÉCNICA** de habitação nos atos de transmissão da propriedade de prédios urbanos;
- Todas as alterações efetuadas ao RGEU (que se passa a aplicar igualmente à construção modular de carácter permanente, caracterizada por utilizar elementos ou sistemas construtivos modulares, estruturais ou não estruturais, parcial ou totalmente produzidos em fábrica, previamente ligados entre si ou no local de implantação, independentemente da sua natureza amovível ou transportável), como:
 - ❖ A redução, de 1,50 para 1,30 m, da altura mínima nas paredes de casas de banho, retretes, copas, cozinhas e locais de lavagem para aplicação de materiais de revestimento impermeáveis à água e humidade e de fácil limpeza
 - ❖ A possibilidade, quando não constitua um espaço autónomo, nos casos de kitchenette, cozinha armário ou cozinha walk through, da área reservada à cozinha poder fundir-se com a de outros compartimentos, exceto com as instalações sanitárias
 - ❖ A redução de 4,5 para 3,5 m² da área mínima das instalações sanitárias nas habitações T0, T1 e T2, não tendo que ter as instalações obrigatórias mais que 1 banheira ou duche, 1 bacia de retrete e 1 lavatório (e não tendo as instalações sanitárias subdivididas que ter mais que 1 banheira ou duche e 1 lavatório, num dos espaços, e 1 bacia de retrete e 1 lavatório, no outro);
- Algumas das alterações efetuadas no RJUE (como a não exigência de acompanhamento policial para a realização de operações urbanísticas, mesmo quando as mesmas impliquem o corte da via pública).

É OBRIGATÓRIA A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2030 a apresentação dos projetos de arquitetura de acordo com a metodologia Building Information Modelling (BIM).

■ PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO 2022-2026

A **Lei 2/2024**, de 5 de janeiro, aprovou o Programa Nacional de Habitação (PNH) 2022-2026, que estabelece os objetivos, prioridades, programas e medidas da política nacional de habitação.

Tem natureza plurianual, deve ser revisto de 5 em 5 anos e revoga a Resolução do Conselho de Ministros 48/2015, de 15 de julho, que aprovou a Estratégia Nacional para a Habitação para o período de 2015-2031.

Com uma dotação orçamental global prevista superior a € 3.700 milhões, o PNH desenvolve-se nos seguintes eixos (6) e medidas (23):

Eixos	Medidas	Dotação (M€)
1. Reforçar e qualificar o parque habitacional público, enquanto resposta permanente	1. Programa 1.º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação 2. Criação de uma bolsa de imóveis do Estado para habitação 3. Execução do plano de reabilitação do parque habitacional público 4. Processo aquisitivo de imóveis	1506,8 899,9 48 159
2. Garantir respostas de emergência para situações de risco e emergência social	5. Bolsa Nacional de Alojamento Urgente e Temporário – BNAUT 6. Programa Porta de Entrada	203,1 21,3
3. Incentivar a oferta privada de arrendamento a custos acessíveis	7. Programa de Apoio ao Arrendamento (PAA) 8. Programa Porta 65 — Jovem 8-A. Programa Porta 65 + 8-B. Programa Arrendar para Subarrendar (PAS) 9. Reabilitar para arrendar – Habitação acessível 10. Habitação a custos controlados	(1) 182,8 a orçamentar 18,76 50 250
4. Reforçar a estabilidade e confiança no mercado habitacional	11. Promoção de contratos de longa duração 12. Direito real de habitação duradoura 13. Proteção dos arrendatários e dos mutuários 13-A. Combate à especulação 14. Segurança e fiscalização do arrendamento 15. Estudo dos modelos internacionais de regulação do mercado de habitação	(1) (1) a orçamentar (2) (2) 200
5. Qualificar os espaços residenciais e promover uma maior coesão territorial	16. Da habitação ao habitat 17. Programas de mobilidade habitacional 18. IFRRU 2030 – Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas 19. Acompanhamento do regular funcionamento dos instrumentos de política habitacional junto dos municípios	a orçamentar a orçamentar 14,6 150
6. Promover a celeridade, a sustentabilidade e inovação das soluções habitacionais	20. Promoção de novos modelos de habitação cooperativa e colaborativa 21. Inovação e sustentabilidade - Projeto-piloto de habitação pública 22. Codificação das normas técnicas de construção 23. Simplex do Licenciamento Urbanístico	(3) (3) (2) (2)

(1) Implica o custo inerente ao benefício fiscal próprio

(2) Não pressupõe nenhum encargo direto

(3) A enquadrar nos instrumentos já existentes e com a orçamentação deles decorrente

■ MEDIDAS ANTI-DUMPING – BARRAS COM REBORDO, DE AÇO, DA CHINA E TURQUIA

O **Regulamento de Execução (UE) 2024/209** da Comissão, publicado no JOUE de 11 de janeiro, instituiu um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de barras com rebordo, de aço não ligado, de largura não superior a 204 mm,

atualmente classificadas no código NC ex 7216 50 91 (código TARIC 7216 50 91 10), originárias da República Popular da China e da Turquia.

As taxas dos direitos anti-dumping definitivos aplicáveis ao preço líquido, franco-fronteira da União, dos produtos não desalfandegados supra referidos e produzidos pelas empresas a seguir enumeradas são as seguintes:

País	Empresa	Taxa do direito anti-dumping definitivo – EUR por tonelada líquida	Código adicional TARIC
China	Changshu Longteng Special Steel Co., Ltd.	23,0%	899J
	Todas as outras empresas	23,0%	8999
Turquia	Türkiye Özkan Demir Çelik Sanayi A.Ş	13,6%	899K
	Todas as outras empresas	13,6%	8999